

PROJETO DE LEI N.º 6.881, DE 2010

(Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 Lei do Bolsa Família, estabelecendo, para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que residam em comunidades rurais desprovidas de canais oficiais de pagamento do benefício, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.
- Art. 2º. O art. 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
 - § 15. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.
 - § 16. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Único, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.
 - § 17. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.
 - § 18. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o país, o Programa *Bolsa-Família*, afigura-se como um dos mais importantes Programas Sociais em execução, promovendo a inclusão social da faixa mais pobre da população, combatendo a pobreza e outras formas de privação das famílias mais carentes e garantindo o acesso a serviços públicos essenciais (principalmente à educação, à saúde, à segurança alimentar e à assistência social),

ao mesmo tempo em que cria possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares que atende.

O pagamento às famílias beneficiárias pode ser efetuado em terminais de auto-atendimento, correspondentes bancários, agências ou postos de atendimento bancários da Caixa Econômica, ou, ainda, em unidades lotéricas, estando a Caixa Econômica obrigada a manter disponível, no mínimo, um canal de pagamento em cada município

Contudo, a regra atual da forma de pagamento do *Bolsa Família* cria, para milhões de famílias beneficiárias que residem em áreas rurais distantes das sedes dos municípios, uma situação que, contra a vontade dessas mesmas famílias, consome boa parte do pagamento dos benefícios a que têm direito, em face das distâncias que essas famílias têm que vencer até chegarem a um posto de atendimento ou uma agência da Caixa.

O presente Projeto de Lei pretende, portanto, compensar as famílias beneficiárias do *Bolsa Família*, moradoras de comunidades rurais distante das sedes dos municípios, pelos elevados custos de seus deslocamentos até um canal oficial de pagamento autorizado pela Caixa Econômica, custos esses que, deixando de ser utilizados na compra de alguns quilos de feijão, de arroz, de trigo ou de frango, impedem que o Programa Bolsa-Família, nas áreas rurais do país, cumpra com efetividade a promoção da inclusão social dos mais pobres e o combate à pobreza.

Tomando-se a região Norte como exemplo, sabe-se que na maioria dos Estados dessa região há municípios de dimensões gigantescas que possuem comunidades (distritos ou vilas) distantes várias horas — ou, até mesmo, mais de um dia de viagem — de suas respectivas sedes administrativas (onde existem agências da Caixa Econômica), com elevado custo de deslocamento para os habitantes, em face, principalmente, do fato de que os deslocamentos entre essas comunidades e suas sedes são realizados pelo único meio de transporte possível, as embarcações fluviais.

A título de ilustração, tem-se, no Amazonas – Estado pelo qual fui eleito – um município chamado Urucurituba, com 1.738 famílias beneficiárias do Bolsa-Família no presente mês de fevereiro de 2010. A maioria desses beneficiários são moradores de comunidades como, por exemplo, Jurupari, Santa Cruz, Novo Amazonas e São Sebastião, distantes várias horas (por viagem de barco) da sede. Ao deslocarem-se até a sede de Urucurituba para o recebimento do benefício, os beneficiários moradores das mencionadas comunidades gastam em média – somente no pagamento de transporte, R\$ 30,00, ou seja, quase metade do benefício mínimo pago pelo programa – que, atualmente é de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) - sem contar-se, ainda, com os gastos de alimentação.

No Estado do Amazonas, a situação acima descrita não é uma realidade somente do município de Urucurituba, mas de quase todos os outros

municípios, conforme apurado por meio de minha assessoria de gabinete junto aos municípios de Boca do Acre (3.807 famílias beneficiárias), São Gabriel da Cachoeira (4.038 famílias beneficiárias), Barcelos (2.076 famílias beneficiárias), Careiro Castanho (3.944 famílias beneficiárias), Envira (1.986 famílias beneficiárias), São Paulo de Olivença (2.511 famílias beneficiárias), Lábrea (4.872 famílias beneficiárias), Santa Isabel do Rio Negro (1395 famílias beneficiárias), dentre outros, além de ser a mesma realidade de centenas de municípios dos Estados da região amazônica.

Ainda no âmbito da Amazônia, transcrevo, a seguir, trecho de uma matéria sobre o Programa Bolsa Família, publicada na revista Época em novembro de 2008:

"A dificuldade de localizar candidatos é a mesma dos agentes censitários encarregados de contar a população num país tão grande. No arquipélago do Bailique, por exemplo, a 200 quilômetros e 12 horas de barco de Macapá, vivem mil pessoas em 32 vilarejos em estado de extrema pobreza. As casas de palafitas são vistas do Rio Amazonas, única via de comunicação com a capital do Amapá. Naquele arquipélago isolado estão 587 famílias recém-incluídas no Bolsa Família. A dificuldade para inseri-las foi superada. Agora, cabe a elas tentar sacar o dinheiro todo mês. O transporte até uma agência bancária pode consumir boa parte do pagamento".

Esse problema, além disso, não é só dos moradores de áreas rurais de municípios do Amazonas ou dos outros Estados da região Norte do país, como a seguir se demonstra: Entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007, o Instituto Brasileiro de Análises sociais e Econômicas (IBASE), fundado pelo saudoso sociólogo Herbert José de Souza - Betinho, realizou uma pesquisa intitulada Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional, proposta pelo Centro de Referência em Segurança Alimentar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ) e patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). O objetivo principal do levantamento foi conjugar elementos de análise sobre o processo de implementação do Programa Bolsa Família (PBF) e seu funcionamento (na ótica de gestores e gestoras, beneficiados e beneficiadas e também a partir de bases documentais); a adequação do programa às características das famílias beneficiadas e às demandas que se impõem no campo das políticas públicas; as repercussões nas condições de pobreza e (in)segurança alimentar e nutricional. O cadastro do Bolsa Família, à época da citada pesquisa, indicava o número de 11 milhões 69 mil 178 famílias beneficiárias (março de 2007).

Sobre o problema do gasto no deslocamento ou transporte para receber o dinheiro do Bolsa Família, em todo o país, detectou a mencionada pesquisa que:

(i) 8,70% gastavam mais de R\$ 5,00 até R\$ 15,00;

(ii) 1,70% gastavam mais de R\$ 15,00.

Se tomarmos o valor médio dos gastos apresentados no item (i), qual seja, R\$ 10,00, e consideramos, ainda, o percentual e o gasto apresentados no item (ii), podemos afirmar que havia, já à época do início da pesquisa realizada pelo IBASE (ano de 2006), mais de um milhão de famílias beneficiárias que gastava, no mínimo, R\$ 10,00 para o recebimento do benefício, sendo razoável supor-se que a grande maioria dessas famílias encontrava-se na área rural.

Em termos percentuais, esse valor mínimo de R\$ 10,00 representava mais de 15% do valor médio nacional então pago pelo MDS, que era de R\$ 62,00. Considerando-se as inflações oficiais do Brasil — medidas pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo) — nos anos de 2006 a 2009, o mesmo valor mínimo gasto com deslocamento para o recebimento do benefício encontra-se, hoje, no valor de R\$ 12,00.

Na área rural, a pesquisa demonstrou que o gasto era maior do que nas áreas urbanas: 61,5% afirmaram gastar mais de R\$ 2,00 (dois reais) para buscar o dinheiro do PBF.

Em atendimento a uma solicitação por mim formulada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) encaminhou ao meu gabinete a seguinte tabela, contendo informações sobre o valor médio pago e o número de famílias beneficiárias <u>nas áreas rurais das cinco regiões do país, excetuando-se as áreas rurais do Distrito Federal e das capitais</u>:

Região	Valor Médio do Benefício	
	(em R\$)	beneficiárias
Norte	109,82	413.235
Nordeste	100,93	2.393.214
Sudeste	87,88	523.711
Sul	84,98	251.694
Centro-Oeste	91,78	102.310
	TOTAL	3.684.164

Janeiro de 2010 - Dados fornecidos pelo MDS

Com base nas informações do quadro acima, passamos a **estimar**, na forma que segue, a despesa que terá o MDS (Ministério incumbido da coordenação e execução do Bolsa Família) com a execução do que é determinado pela presente Proposição Legislativa, no ano de 2011. Utilizamos, para tanto, alguns dos dados obtidos na já referida pesquisa realizada pelo IBASE e o número atual de famílias beneficiárias do Bolsa Família (moradoras de áreas rurais),

Informa-se que, no presente mês de fevereiro de 2010, o cadastro do *Bolsa Família* apresenta um total de 12,4 milhões de famílias beneficiárias (população beneficiária das áreas urbana e rural do país) e o valor médio do benefício é de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

O aumento de despesa no Orçamento do Programa *Bolsa Família*, acarretado com a aprovação deste Projeto de Lei, encontra-se perfeitamente compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, por conformar-se com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2010.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- III o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
 - § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.
- § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- § 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

- I o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 5° A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2° e no § 3° deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.
- § 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.
- § 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.
- § 9° O benefício a que se refere o § 8° será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.
- § 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2°, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692*, *de 10/6/2008*)
 - III contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

- § 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.
- § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

.....

FIM DO DOCUMENTO